

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011850-30.2017.8.26.0037

Autor: Banco do Brasil S/A

Réus: Transterra de Araraquara - Terraplenagem, Construtora e

Pavimentação Ltda. e outros

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Transterra de Araraquara -Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda. e outros opuseram embargos à ação monitória que lhes move Banco do Brasil S/A.

Sustentam os embargantes, em síntese: a) existência de relação de consumo entre as partes, a atrair, na espécie, a incidência do CDC; b) cobrança de juros abusivos e encargos ilegais; c) ilegalidade da renúncia ao benefício de ordem. Pedem a procedência dos embargos na forma da pretensão neles deduzida.

O embargado impugnou os embargos, defendendo o cabimento do crédito perseguido na ação monitória.

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento, tendo em vista a matéria neles ventilada.

A ação monitória escora-se em contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex nº 297.904.664, firmado em 18 de junho de 2014, no valor de R\$131.000,00, com subscrição pelos embargantes - fls. 63/80.

Pois bem.

A capitalização de juros foi expressamente pactuada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

no contrato, segundo as taxas de 2,407% ao mês e 33,032% ao ano (fls. 68), e não se ressente de ilegalidade.

A Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça assim

dispõe:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

A Súmula 541 do mesmo Sodalício também autoriza

a capitalização de juros:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Cabe acrescer que as instituições financeiras podem pactuar livremente os juros remuneratórios, não se aplicando a elas o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), de acordo com a Súmula 596 do STF.

À vista da Emenda Constitucional 40/2003, tornouse totalmente superada a tese da limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, pois revogado o art. 192, §3°, da CF (Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante 7 do STF).

Assim, as taxas de juros pactuadas não são ilegais, inexistindo prova idônea de que elas superaram, e muito, aquelas praticadas em operações análogas.

Ademais, no REsp 1.061.530-RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), fixou-se o entendimento sobre a admissibilidade da revisão das taxas de juros em situações excepcionais, "desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto".

Impende consignar, a propósito, que não tem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ COMARCA de Araraquara■ 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

aplicação ao caso sob exame o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a operação financeira realizada se destinou ao incremento da atividade econômica da embargante Transterra de Araraquara -Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda., pessoa jurídica.

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Consideração de que a finalidade do dinheiro emprestado é o incremento das atividades empresariais da pessoa jurídica, não configurada sua condição de consumidora final. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório. Perícia contábil. Hipótese em que a realização da perícia foi postulada pelos embargantes-executados. Imposição do encargo aos agravantes. Inteligência das regras contidas nos artigos 19, 33 e 333, I, do CPC. Ônus que, neste caso, só poderá ser atribuído aos postulantes da prova. Decisão mantida. Recurso improvido". (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0089179-91.2013.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa).

"(...) Código de Defesa do Consumidor. Pessoa jurídica tomadora do mútuo pecuniário que não é destinatária final de bem e serviço. Inexistência de relação de consumo. CDC inaplicável (...)" (TJ/SP, Apel. nº 0000708-34.2009.8.26.0067, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rômolo Russo).

"(...) não ficou caracterizada relação de consumo entre as partes, uma vez que a operação financeira discutida nestes autos visou ao fomento da finalidade empresarial da empresa autora, no desenvolvimento da sua atividade lucrativa. Assim, a pessoa jurídica autora não pode ser considerada destinatária final, tal como exige o citado artigo 2°, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, não havendo também que se falar em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa autora frente ao réu" (TJ/SP, Apelação nº 9117929-57.2007.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior).

A cobrança de juros remuneratórios em período posterior ao vencimento do contrato, quando poderia o embargado aplicar os encargos previstos para o período de inadimplência, constituiu medida benéfica aos embargantes, à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

evidência, os quais, ademais, não demonstram efetivo prejuízo no cômputo dos juros depois de 13/06/2015, data do vencimento do ajuste.

A comissão de permanência foi ajustada entre as partes (cláusula nona), e a sua cobrança - apenas no período de inadimplência - não é cumulada com outro encargo contratual, conforme revela o demonstrativo de débito de fls. 83/88, sem impugnação convincente por parte dos devedores.

A utilização do FACP – Fator Acumulado de Comissão de Permanência, por si só, não é ilegal ou abusiva, inexistindo prova - no caso concreto - de que a comissão de permanência foi calculada em desacordo com a Súmula 472 do STJ, dispondo:

"A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Tampouco se revela ilícita a garantia complementar prestada junto ao Fundo de Garantia de Operações - FGO, nos termos da cláusula vigésima sexta (fls. 75).

A esse respeito:

"(...) O Fundo de Garantia de Operações consiste em encargo criado em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituições financeiras, tais como capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas já apresentadas no contrato e não desobriga o devedor do pagamento da dívida em caso de modificação da situação financeira, já que não se trata de seguro do crédito. Não enseja automática sub-rogação ativa do Fundo em relação a parte do débito" (TJ/SP, Apelação nº 1012600-90.2016.8.26.0223, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lucila Toledo).

A renúncia ao benefício de ordem ou benefício de excussão é legítima, porquanto expressamente pactuada (cláusula trigésima segunda - fls. 77/78). Portanto, os fiadores não podem se furtar aos termos do contrato ao qual livremente aderiram.

Em suma, o inconformismo deduzido nos embargos



5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

opostos não prospera.

Pelo exposto, rejeito os embargos opostos e converto o mandado monitório em título executivo judicial, na forma do art. 702, § 8°, do CPC. Condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado do débito. Prossiga-se nos termos dos arts. 513 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.